



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO Nº D. G. J.
C	De 08 / 06 / 95
C	Rubrica

Processo n.º 10730.001222/92-03

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.163

Recurso n.º : 96.592

Recorrente : COFAC - CIA. FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

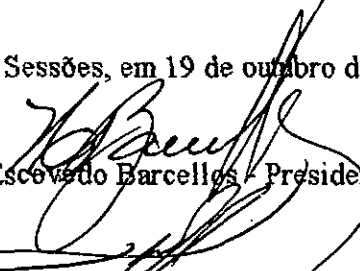
Recorrida : DRF em Niterói -RJ

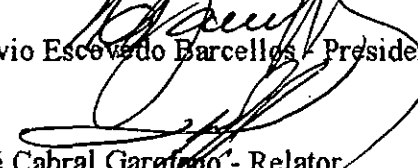
NORMAS PROCESSUAIS - Na ocorrência de falta de algum elemento ou informação no processo de pedido de autorização para distribuição gratuita de prêmios, é sanável por intimação do interessado a suprir a falta. Posteriormente, após expedido o Certificado de Autorização pela autoridade competente, não pode a fiscalização, sumariamente, autuar o contribuinte por falta que não trouxe qualquer prejuízo à Fazenda Pública ou participantes da promoção autorizada, bem como não levantada na época oportuna, que é atribuição do próprio poder impositivo. **Recurso provido.**

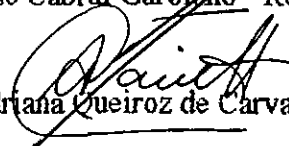
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFAC - CIA. FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Helvio Escóvão Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

FC/ovrs/



Processo n.º 10730.001222/92-03

Recurso n.º: 96.592

Acórdão n.º: 202-07.163

Recorrente : COFAC - CIA. FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Como consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 01,v), a ora recorrente é acusada de ter realizado distribuição gratuita de prêmios - embora autorizada pela Secretaria da Receita Federal, no Processo nr. 10768.039.526/91/54 - sem ter apresentado o modelo dos elementos sorteáveis que usaria na operação, e aquele utilizado não satisfazia as exigências legais. A infração está capitulada nos artigos 25, § único, e 29 do Decreto nr. 70.951/72, item 2, subitem 2.6 do Anexo I da IN/SRF nr. 037/79.

Com guarda do prazo legal, ofereceu impugnação ao crédito tributário (fls. 08/09), diz que foi autuada após a realização da promoção e que o representante da Fazenda Nacional não se ateve ao fato de quando necessária a apresentação do modelo, o mesmo é exigido quando da provação do Plano de Operação, inclusive, alega ser comum os planos serem aprovados sem atender a tal exigência no pedido inicial. Para estes casos, o artigo 76 do Decreto nr. 70.951/92 determina sejam resolvidos os casos omissos pela Secretaria da Receita Federal e incorreu em prejuízo para qualquer contemplado, como à Fazenda Pública.

Na Informação Fiscal (fls. 11), o autuante sustenta que a exigência de juntada do modelo do cupom do processo de autorização não pode ficar no arbítrio de um funcionário, para decidir sobre a necessidade ou não de sua apresentação. Sua anexação está prevista no item 2.6 da IN/SRF n.º 037/79 e que o cupom utilizado não atende às exigências da citada Instrução Normativa. Quando ocorre aprovação de Planos de Operação sem que seja cumprida a exigência, está sendo descumprida a legislação e, portanto, ocorrendo falha processual, como neste caso, e "que precisa ser sanada com auto de infração, por se tratar de fato consumado."

Através da Decisão nr. 10/93 (fls. 12/13) o julgador singular indeferiu a impugnação, destinando a seus fundamentos a seguinte ementa:

"Taxa de Distribuição de Prêmios. A omissão na apresentação do modelo do cupom ou elemento sorteável e sua posterior anexação ao processo de habilitação, sem atendimento à exigência contida no item 2, subitem 2.6, letras "a" a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.001222/92-03

Acórdão n.º 202-07.163

"I", do Anexo I da IN-SRF 037/79, sujeita o contribuinte à sanção prevista no art.16 da Lei no.5768/71."

Em suas razões de recurso (fls. 16), aduz ter cumprido rigorosamente o Plano de Operação, autorizado pelo Sr. Superintendente, da Receita Federal da 7.ª Região, através do Certificado nr. 01/07/083/91.

A Repartição Fiscal anexou aos autos o processo original do pedido inicial, no qual foi concedido à requerente autorização para realização do Plano de Operação de distribuição gratuita de prêmio, nos termos solicitados pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.001222/92-03

Acórdão n.º 202-07.163

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

De plano, o que não restou dúvida foi o fato de ino correr qualquer prejuízo a qualquer participante da promoção, como também à Fazenda Nacional.

Entendo que a solução do presente litígio está fundada na apreciação do Processo nr. 10768.039.526/91-54, justamente aquele que aprovou o Plano de Operação requerido regularmente pela ora apelante.

No processo de autorização, a requerente, como demonstrado está, preencheu todos os requisitos para o deferimento de pedido, consubstanciado na promoção de vendas com sorteio, cuja participação no concurso estava condicionada aos clientes efetuarem compras em lojas de *Shopping Center*.

Após apreciação de todos elementos contidos nos autos do aludido processo, a Divisão de Atividades Especiais da SRRF/7.^a Região Fiscal deu seu parecer favorável às fls. 30/31, sem que levantasse qualquer óbice que viesse a impedir ou retardar o deferimento do pedido e, em sua conclusão, foi pela concessão da autorização, propondo à autoridade superior a expedição do Certificado de Autorização. Com base no parecer conclusivo da Divisão responsável, o despacho do Sr. Superintendente foi homologatório, expedindo o Certificado de Autorização em 18.12.91.

Conforme se verifica às fls. 36/42, foram juntadas cópias do DARF relativo à taxa exigida sobre a distribuição gratuita de prêmios, como determina a lei e Recibos de Entrega de Prêmio aos clientes sorteados.

O autuante, em 28.04.92, constatou que a apelante não havia juntado à petição inicial o modelo do elemento sorteável e, na execução do plano, utilizou cupom que não atende à legislação que rege a matéria. Nesta mesma linha, cita mais dois processos em que a mesma requerente não obedeceu aos termos de lei, justificando assim a lavratura do Auto de Infração sob exame.

O recurso voluntário está a merecer provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.001222/92-03

Acórdão n.º 202-07.163

Muito preocupado com o preparo dos processos administrativos fiscais, o estudioso da norma processual, Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, em seu trabalho *Processo Administrativo Fiscal - Manual* (Resenha Tributária-janeiro/93 - fls. 54), escreveu:

"O preparo do processo é uma etapa bastante significativa. Nela instaura-se o contraditório, devem ser produzidas as provas e reunidos os elementos que contribuirão para formar a convicção da autoridade julgadora.

Inobstante tal importância, a prática demonstra ser a fase em que a Receita Federal revela maior desarticulação entre seus órgãos.

Essa constatação é consequência própria da falta de harmonia entre a estrutura da organização e o rito processual prescrito, da previsão de prazos impróprios para prática de atos pelos servidores e do despreparo de grande parte dos servidores que exercem as chefias nas unidades locais.

O quadro atual é comparável ao de uma indústria de confecção de roupas cujo "lay out" é de todo incompatível com o processo industrial utilizado. O corte é feito em um departamento, as partes remetidas a outro, geralmente localizado em cidade diferente, para montagem por operários sem experiência, subordinados a um chefe que desconhece o modelo a ser produzido, retornando ao final as peças para a unidade fabril anterior, que se encarregará do acabamento, tal como se encontrarem costuradas.

Essa a realidade. Assim, por exemplo, a autoridade preparadora, na maioria das vezes, sem a menor noção do assunto objeto da lide..."

Entendo que a situação retratada pelo douto Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, ex-membro do Primeiro Conselho de Contribuintes e Coordenador do Sistema de Fiscalização, se aplica ao caso sob exame, porquanto por tais desencontros ocorridos internamente na Repartição Fiscal, não podem ser debitados como ilícitos do contribuinte e passíveis de autuações sumárias.

Se o requerente deixou de anexar ao pedido inicial o modelo de elemento sorteável, destinado à apreciação e aprovação da autoridade fazendária, tal falta poderia ser facilmente sanada, bastando para tal que o mesmo fosse intimado a sua apresentação e, não atendendo a tal chamado, deveria ser indeferido o pedido de autorização para realização do Plano de Operação.

A inexistência de tal elemento é irregularidade perfeitamente sanável nos autos do processo, porquanto o principal interessado na aprovação é o próprio requerente e, por outro lado, é obrigação e competência do agente público intimá-lo a apresentar o elemento previsto em lei. Ao dar parecer favorável à concessão, nada mais claro que a Divisão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.001222/92-03

Acórdão n.º 202-07.163

Atividades Especiais da SRRF, não deu ao fato maior importância, haja vista que a autoridade fazendária propôs a concessão do Certificado de Autorização.

Não posso aceitar a assertiva do autuante, que se expressou nestes termos:

"... uma vez que a exigência da juntada do modelo do cupom à petição inicial, não pode ficar ao arbítrio de um funcionário que decidirá ou não a necessidade ou não da apresentação..."

Quanto à alegação de que é comum os planos serem aprovados sem a anexação do modelo do cupom, tenho a dizer que quando isso ocorre, está sendo descumprida a legislação que rege o assunto e portanto havendo falha processual, como a que ocorreu neste caso e que precisa ser sanada com auto de infração."(grifei)

Inaceitável, da forma como se pronunciou o autuante, julgar que o remédio para sanar falha processual em um instrumento de pedido, com a autuação sumária do requerente. O processo de pedido de autorização, por si só, já representa espontaneidade e boa-fé do contribuinte, tanto é que o mesmo peticionou "A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 7.ª Região/Rio de Janeiro" e não a "um funcionário" que decide por livre arbítrio.

A Autoridade maior expediu o competente Certificado de autorização, com base no parecer conclusivo da Divisão de Atividades Especiais da SRRF, logo, não se pode argumentar no sentido de arbítrio de "um funcionário". A legislação de procedimentos que se aplica à espécie em momento algum refere-se a um sujeito oculto, inidentificável, para responder sobre atos praticados pela repartição fiscal e muito menos para se transferir ao contribuinte eventual erro, sanável e involuntário, do agente público.

Concilio meu juízo com aquele externado pelo ilustre doutrinador citado, que o despreparo pode levar a prejuízos, tanto para Fazenda Nacional como para o contribuinte, só não se pode imputar a este um erro como ilícito de natureza fiscal, impondo-lhe multa punitiva.

A falta de apresentação era perfeitamente sanável e poderia ser realizada no corpo do processo inicial. Auto de Infração não é o instrumento legal para se corrigirem erros ocorridos em processos, nos quais não restaram prejuízos à Fazenda Pública ou a participantes da promoção levada a efeito, por quem recebeu em boa e devida forma a autorização para execução do Plano de Operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

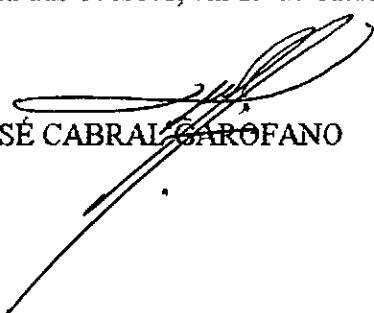
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.001222/92-03

Acórdão n.º 202-07.163

São estas razões de decidir que me levam a votar no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


JOSÉ CABRAL GARÓFANO